



PROJETO DE LEI PL./0129.6/2016

Lido no Expediente

37ª Sessão de 03/05/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(25) Saúde

Secretário

Dispõe sobre a inclusão de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os hospitais da rede pública do Estado de Santa Catarina devem incluir um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos seus pacientes.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003; e

II – sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo:

a) a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável; e

b) a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Art. 3º Na aquisição dos produtos orgânicos, os hospitais da rede pública do Estado de Santa Catarina observarão os seguintes critérios:

I – quanto aos produtores orgânicos, terão preferência:

a) os organizados em associações e cooperativas; e

b) os enquadrados no conceito de agricultura familiar; e

II – quanto à origem dos produtos orgânicos, terão preferência:

a) os produzidos no município onde se localize a unidade hospitalar da rede pública do Estado de Santa Catarina; e

b) os produzidos no Estado de Santa Catarina, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega em relação aos produtos orgânicos provenientes dos demais Estados da Federação.

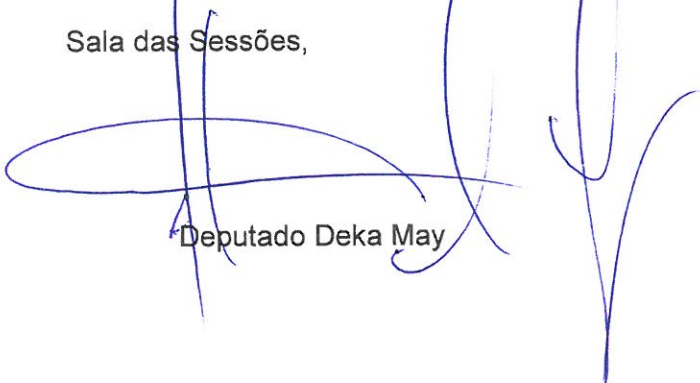


Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Deka May



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes dos hospitais da rede pública do Estado de Santa Catarina, pois se tem conhecimento de que os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional.

Além disso, essa iniciativa objetiva, também, criar, progressivamente, uma cultura de substituição nos hospitais da rede pública do estado de Santa Catarina dos alimentos oriundos da agricultura tradicional, na qual se observa o uso corrente de agrotóxicos, por aqueles de origem orgânica.

Sobre o uso nefasto dos agrotóxicos, o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em Nota Técnica publicada no seu sítio eletrônico¹, afirmou que:

O modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. (...) Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.

Dessa feita, com o intuito de que se promova o bem-estar e uma melhoria das condições gerais de recuperação da saúde dos pacientes internados nos hospitais da rede pública estadual de Santa Catarina é necessário atentar-se para a necessidade de qualificação da alimentação que lhes é servida.

Isso posto, em razão da notória relevância do presente Projeto de Lei, peço a aprovação dos meus Pares nesta Casa Legislativa.

Deputado Deka May

¹Disponível em:

http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf.